



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956206 - SC(2025/0205369-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO VILLALBA PROENCA SABARIEGO
ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO QUE NÃO OPEROU EFEITOS SOBRE O REGIME PRISIONAL. FRAÇÃO DA PROGRESSÃO CALCULADA ANTES DA DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. A Corte já decidiu que, quando o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo de prisão provisória deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal deve ser aplicado sobre o total da pena antes da realização da detração penal, evitando que o apenado inicie o cumprimento do saldo remanescente e resgate prazos adicionais de privação de liberdade para acessar os direitos do sistema progressivo.

3. No caso dos autos, o relatório da situação processual executória evidencia que o apenado permanece no regime fechado, demonstrando que a detração aplicada na sentença não surtiu efeito na execução da pena, conforme o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Excepciona-se o entendimento da decisão monocrática agravada, aplicando-se o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal sobre o total da pena antes da detração penal.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956206 - SC (2025/0205369-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO VILLALBA PROENCA SABARIEGO
ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.

DETRAÇÃO QUE NÃO OPEROU EFEITOS SOBRE O REGIME PRISIONAL. FRAÇÃO DA PROGRESSÃO CALCULADA ANTES DA DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. A Corte já decidiu que, quando o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo de prisão provisória deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal deve ser aplicado sobre o total da pena antes da realização da detração penal, evitando que o apenado inicie o cumprimento do saldo remanescente e resgate prazos adicionais de privação de liberdade para acessar os direitos do sistema progressivo.

3. No caso dos autos, o relatório da situação processual executória evidencia que o apenado permanece no regime fechado, demonstrando que a detração aplicada na sentença não surtiu efeito na execução da pena, conforme o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Excepciona-se o entendimento da decisão monocrática agravada, aplicando-se o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal sobre o total da pena antes da detração penal.

5. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO VILLALBA PROENCA SABARIEGO contra a decisão monocrática, exarada às fls. 180/183, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, a defesa alega a necessidade de reforma da decisão que determinou o cálculo da progressão sobre a pena remanescente após a detração, por contrariar precedentes desta Corte, sustentando que o tempo de prisão provisória deve ser computado como pena efetivamente cumprida, sendo considerado após o cálculo da fração para progressão de regime (fls. 190/191).

Aduz que a fração do art. 112 da LEP incide sobre o total da pena e que a prisão provisória é computada como pena efetivamente cumprida, vedada a detração em dobro (fl. 192).

Pontua a demonstração de prejuízo ao apenado na interpretação que abate previamente a detração do total da pena, com referência a decisão monocrática (fl. 195).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou submissão ao órgão colegiado para provimento do recurso especial e reforma do acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 196).

Intimado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 209/212).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte já decidiu que, quando o art. 387, § 2º, do CPP não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios (AgRg no REsp n. 2.153.559/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024).

Com efeito, esta Corte também já decidiu que, nesses casos, deve-se aplicar o art. 112 da Lei de Execução Penal sobre o total da pena e depois realizar a detração penal. Em contrário, o apenado começaria a cumprir o saldo remanescente e iniciaria o resgate de prazos adicionais de privação de liberdade para somente então acessar os direitos do sistema progressivo, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.126.765/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024.

E, no caso dos autos, o relatório da situação processual executória juntado nas fls. 19/22 evidencia que o apenado permanece no regime fechado, o que faz concluir que, ainda que tenha sido operada a detração na sentença, a sua aplicação não surtiu qualquer efeito na execução da pena, conforme preceitua o art. 387, § 2º, do CPP.

Em tais casos, excepciona-se o entendimento adotado na decisão monocrática agravada, que apenas deve ser observado quando a detração aplicada na sentença teve algum benefício ao réu, com impacto direto na alteração de regime, para que seja aplicado o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal sobre o total da pena e, apenas após, seja realizada a detração penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de que a detração penal seja calculada diretamente no tempo necessário para a progressão de regime, com a reapreciação dos benefícios executórios pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.956.206 / SC

Número Registro: 2025/0205369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

80004736620248240064 80006073020238240064

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO VILLALBA PROENCA SABARIEGO

ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655

MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882

LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO VILLALBA PROENCA SABARIEGO

ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655

MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882

LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026